



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002108-73.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante DANILO HONORATO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002108-73.2024.8.26.0606

Apelante: Danilo Honorato da Silva

Apelados: Pkl One Participações S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A e Caixa Economica Federal

Comarca: Suzano

Voto nº 2.817

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de repactuação de dívidas.

O apelante sustenta cerceamento de provas, abusividade da retenção de mais de 30% de sua remuneração e a necessidade de renegociação para garantir seu mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de prova pelo julgamento antecipado da lide; e (ii) verificar se o apelante se enquadra na condição de superendividado nos termos do Código de Defesa do Consumidor, justificando a repactuação de suas dívidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado da lide é legítimo quando a prova documental constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, sendo desnecessária a dilação probatória, como ocorre no caso em exame.

O conceito de superendividamento pressupõe a impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, conforme previsto no art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O mínimo existencial é regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, que o fixa em R\$ 600,00. No caso, o apelante, após os descontos dos empréstimos consignados, permanece com renda líquida superior a quatro vezes esse valor, afastando a hipótese de superendividamento.

A ausência de comprovação cabal da destinação dos valores contratados e das despesas essenciais do núcleo familiar

impossibilita a caracterização do comprometimento do mínimo existencial.

A repactuação de dívidas não se destina a conceder descontos ou estender prazos de pagamento de forma indiscriminada, mas sim a proteger consumidores efetivamente superendividados, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nas relações contratuais privadas sem a demonstração da impossibilidade real de pagamento.

A retenção de valores em folha de pagamento respeita os limites normativos aplicáveis, nos termos do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015, e da Resolução SFP nº 26/2022.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, §1º e §3º; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º; Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1030711-59.2023.8.26.0003, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 13.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1012996-35.2023.8.26.0510, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 08.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 570/572, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC – observada a gratuidade.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 576/589 que: a) a r. sentença incorreu no cerceamento de defesa do autor ao julgar antecipadamente a lide, sem oportunizar a produção de prova, não observando a legislação aplicável; b) o salário bruto mensal do requerente perfaz o valor de R\$ 6.128,11, que, todavia, após as deduções, resulta em um salário líquido de R\$ 2.770,55; c) restou comprovada a situação de superendividamento do autor, visto que as despesas contraídas afetaram sua subsistência; d) a retenção de mais de 30% da remuneração

auferida pelo autor representa prática abusiva; e) o pagamento das dívidas contraídas afeta o mínimo existencial do requerente, fazendo à possibilidade de repactuação das dívidas, tendo apresentado para tanto plano de pagamentos. Pede o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença e concedida a tutela antecipada de urgência, para que haja a devolução da matéria, sendo realizado o julgamento perante o juízo *a quo* sobre os pontos levantados.

Contrarrazões dos recorridos às fls. 593/671, pela manutenção da r. sentença, aduzindo que: a) o recurso não deve ser conhecido diante da violação do princípio da dialeticidade; b) inexistente interesse de agir do autor; c) a corrê PKL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação; d) a justiça gratuita concedida deve ser revogada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, devem ser analisadas as preliminares apresentadas.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte do autor. O interesse processual está relacionado à necessidade e adequação da prestação jurisdicional, cabendo ao requerente demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática. As condições da ação se referem aos requisitos legais para o exercício do direito subjetivo de movimentar a máquina judiciária e obter uma resposta de mérito, devendo ser aferidas pela teoria da asserção, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça. A adequação se encontra presente, pois o pedido autoral é teoricamente apto a resolver o conflito de interesses apresentado.

Em relação à impugnação ao benefício de justiça gratuita concedido anteriormente, observo que o autor aufere vencimento expressivo, porém, no momento, possui comprometimento com dívidas diversas, sobrando-lhe mensalmente valor inferior a dois salários-mínimos (fl. 37). Dessa forma, os

documentos se mostram suficientes à manutenção do benefício. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Do mesmo modo, resta demonstrada a legitimidade passiva do corréu PKL, visto que, independentemente de sua relação com o Banco Master S.A., consta como consignatário na relação contratual com o autor (fl. 53), sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação

Não se verificando, ademais, a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

A alegação de cerceamento de provas do autor não comporta acolhimento, visto que inexistente qualquer complexidade que justifique a dilação probatória. Com efeito, a produção de outras provas em nada influiria no resultado do julgamento. Logo, agiu corretamente o juiz de primeiro grau ao julgar antecipadamente a lide. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP e AgRg no AREsp 359.998/SP).

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos, em especial do demonstrativo de pagamento de fls. 37, que o autor recebe cerca de R\$6.128,11 em salário bruto mensal, sendo que parcela de seus rendimentos está comprometida com o pagamento de dívidas de diversos empréstimos consignados, recebendo líquido o montante de R\$ 2.770,55.

O art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: “*Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*”.

Acerca do enquadramento do conceito de “mínimo existencial”, dispõe o art. 3º do Decreto 11.150/2022 que: *“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”*.

Dessa forma, o valor que sobra para o autor mensalmente, mesmo após o pagamento de suas dívidas recorrentes, é de quase duas vezes o salário-mínimo nacional e cerca de quatro vezes o valor considerado como mínimo existencial pelo decreto regulamentador (art. 3º do Decreto nº 11.150/2022), não se enquadrando no conceito de superendividamento.

Além disso, as alegações são desprovidas de verossimilhança, pois a inicial não foi instruída com documentos suficientes à verificação da situação descrita, não sendo possível sequer saber qual a destinação dos valores dos empréstimos contraídos cujas dívidas se visa repactuar. Tal demonstração é determinante, pois, nos termos do art. 54-A, §3º, do CDC, a prevenção e tratamento ao superendividamento não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Não tendo apresentado comprovantes completos de despesas mensais essenciais à sua subsistência e à de sua família desde a época das contratações, bem como a renda total do núcleo familiar, enfim, documentos essenciais à comprovação de comprometimento do mínimo existencial, é inviável a aferição da impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas, conforme determina a legislação, sem prejuízo da possibilidade de renegociação extrajudicial.

A ação de repactuação de dívidas não foi concebida para, de forma geral e indiscriminada, conceder descontos ou estender prazos de pagamento de todas e quaisquer dívidas contraídas pelos consumidores. Não é o mero inadimplemento ou impossibilidade de manutenção da atual condição social que garante o direito à repactuação das dívidas, mas a demonstração idônea e cabal

de comprometimento do mínimo existencial do devedor e de sua família. Do contrário, não cabe ao Poder Judiciário intervir nas relações contratuais privadas voluntariamente celebradas para realização de gastos discricionários. No mesmo sentido:

PRELIMINAR Conhecimento Presença dos requisitos do art. 1.010, II a IV, do CPC. Repactuação de dívidas superendividamento Ação fundada na Lei n. 14.181/2021 Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento do autor Exegese do disposto no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 Mínimo existencial a considerar como renda mensal do consumidor equivalente a R\$600,00 Renda da autora, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível: 1030711-59.2023.8.26.0003; 15ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Vicentini Barroso; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS SUPERENDIVIDAMENTO Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Preliminar de nulidade rejeitada. A r. sentença contém motivação clara, precisa e suficiente. Não há vícios que a tornem passível de nulidade. A audiência de conciliação prévia foi devidamente realizada, nos termos do art. 104-A, CDC e restou infrutífera. Ausência de comprovação de comprometimento do mínimo existencial do consumidor. Diferença entre renda mensal do autor e os descontos de suas obrigações bancárias mensais que é superior ao mínimo existencial estabelecido pela legislação. Aplicação do art. 54-A, §1º, do CDC e do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Improcedência do pedido que se impõe. Requisitos para a interposição do recurso preenchidos, nos termos do artigo 1.010 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012996-35.2023.8.26.0510; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Observe, por fim, que os descontos realizados diretamente em folha de pagamento respeitam os limites do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 61.750/2015, que ampliou a margem consignável para servidores públicos do Estado de São Paulo para 35%, bem como o limite para aquisição de bens e serviços e saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, para 15% da margem consignável, nos termos da Resolução SFP nº 26/2022 (alterada pela Resolução SFP nº 36/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, inexistente qualquer fundamento para a suspensão dos descontos ou sua limitação.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA